



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

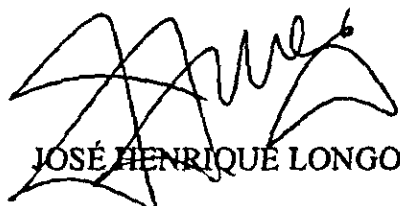
Processo n°	10480.009414/2001-91
Recurso n°	141.302 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1997
Acórdão n°	108-09.351
Sessão de	25 DE MAIO DE 2007
Recorrente	MACRO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Exercício: 1997 - Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO - Comprovado o pagamento ou a retenção do tributo, resta incontestável a exclusão da tributação com relação a tal montante.

Recurso parcialmente provido.

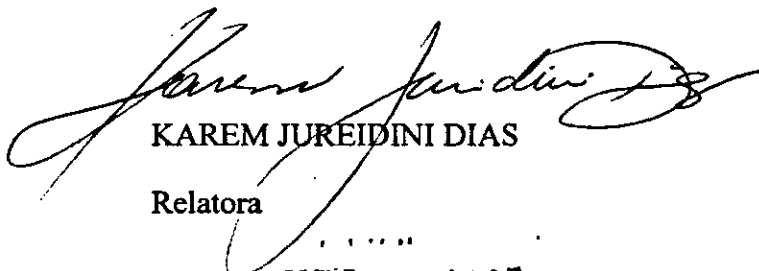
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACRO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar da tributação os valores apontados pela diligência.



JOSÉ HENRIQUE LONGO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência



KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósson Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, José Carlos Teixeira da Fonseca, Orlando José Gonçalves Bueno e Arnaud da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Contra MACRO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 1996.

O objeto da autuação refere-se a (i) excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real, e (ii) compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

Cumpre destacar que, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, a Secretaria da Receita Federal enviou ao contribuinte, em 16/02/2001 (fls. 08 e 09), Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos, pelo qual, sucintamente, determinava a intimação do contribuinte para, em razão de terem sido constatados erros nas fichas/linhas discriminados no Relatório de Malha Fazenda, apresentar justificativa e documentos que comprovassem a manutenção dos valores declarados. O contribuinte foi re-intimado em 30/05/2001 (fls. 14), oportunidade em que apresentou sua Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1997 (fls. 17/65).

Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 68 a 70), alegando, grosso modo, os seguintes pontos:

- I) Acata a tributação das parcelas correspondentes ao excedente de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado no valor de R\$ 400,00 e redução do mesmo prejuízo apurado nos meses de janeiro e novembro/96.
- II) Discorda parcialmente dos valores referentes à compensação do imposto de renda na fonte nos meses citados pelo Sr. Agente Autuante, supondo-se que as empresas pagadoras de serviços não apresentaram as informações na DIRF anual entregue a Receita Federal. Isso porque os valores foram efetivamente retidos, não cabendo a Impugnante, em face da não comunicação das retenções pela empresa que as efetuou ao Órgão Arrecadador na forma preconizada na norma fiscal, a penalização pelo referido fato.
- III) A maioria dos serviços prestados de engenharia foi contratada com empresas públicas, as quais, por força de norma legal, estão obrigadas a proceder à retenção. A Recorrente demonstra ter recebido o valor líquido.

Transcreve na peça impugnatória planilha contendo dois CNPJ's de empresas que efetuaram as retenções no montante de R\$ 13.738,00. Restou uma diferença não comprovada de R\$ 3.317,51, que embora também tenha sido retida por outras empresas, deixou-se de comprovar documentalmente por questão de tempo e de comunicação com as mesmas, ressaltando seu direito de fazê-la tão logo fosse possível.

Em vista do exposto, a 5ª Turma da DRJ de Recife/PE, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVAS.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa.

Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

EXCESSO DE RETIRADAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto às infrações que lhe são atribuídas, configura ausência de litígio, tornando-se definitivo o crédito tributário lançado na esfera administrativa.

Lançamento procedente"

No voto condutor da aludida decisão, os Ilmos. Julgadores de Primeira Instância consignaram que, em relação ao requerimento de juntada posterior de documentos, até a data do julgamento não foi carreado aos autos qualquer elemento de prova.

No tocante à compensação indevida do imposto de renda na fonte, de igual modo entenderam os I. julgadores que não há nos autos qualquer prova que ateste a efetiva retenção, nos termos do artigo 16, III do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748/93; artigo 55 da Lei nº 7.450/85; artigo 5º da IN SRF nº 108/94, e o MAJUR/96. E em consulta realizada ao sistema de controle da Secretaria da Receita Federal, constatou-se, por meio das DIRF's das fontes pagadoras, que no ano-calendário de 1996 foram informadas retenções para o CNPJ da Impugnante no valor de R\$ 439,12, valor este que a fiscalização já considerou comprovada, restando, portanto, devido o valor inicialmente autuado.

Com relação ao excesso de retiradas, a matéria não é contestada, configurando-se definitivo o crédito tributário lançado na esfera administrativa.

Intimada acerca da aludida decisão em 14.04.04, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, alegando, resumidamente, os seguintes pontos:

- I) Foi apresentada por duas vezes a Declaração de Rendimentos do contribuinte (ano-calendário/96) à Receita Federal. Apresentou-se uma primeira vez, e, em razão da informação da Receita Federal de que esta não estava sendo localizada, apresentou-se novamente.
- II) Diante de tal fato a credibilidade dos arquivos da Receita põe em dúvida se as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras podem fazer prova em favor do contribuinte.



- III) A impugnante não dispunha, no momento da impugnação, das provas necessárias à demonstração da retenção, porque as fontes pagadoras não as forneceram tempestivamente.
- IV) Não foi solicitada pelo Órgão Julgador qualquer diligência a fim de comprovar a veracidade do quanto alegado na peça impugnatória.
- V) A Impugnante anexa documentos comprobatórios de que, do valor recebido pelas empresas para quem prestou serviços, foi descontado o imposto de renda na fonte, demonstrando tais valores por meio de tabela. Todavia, não juntou o Documento Anual de Retenção na fonte porquanto não teria sido fornecido pelas fontes pagadoras.

Em 16.06.2004 os autos foram distribuídos para esta Relatora que, diante do requerimento de intimação das fontes pagadoras, entendeu por bem converter o julgamento em diligência a fim de:

- I) Verificar se os aludidos valores correspondem a IRRF.
- II) Verificar o montante retido para cada período objeto do presente lançamento.
- III) Proceder ao cálculo de sua compensação na base de cálculo do Imposto de Renda devido, expurgando os valores eventualmente já considerados.

Assim, a Recorrente foi intimada a apresentar os seguintes documentos: i) Livros Diário, Razão e Balancetes mensais; ii) Cópia da DIPJ e do Balanço Patrimonial do período; e, iii) todos os documentos originais referentes aos serviços prestados pela empresa. Ademais, foram emitidos Termos de Solicitação de Esclarecimentos às fontes pagadoras, Empresa de Urbanização do Recife e Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Pernambuco, para que apresentassem os documentos referentes aos pagamentos dos serviços prestados por Macro Engenharia e Planejamento Ltda., e suas respectivas retenções do IRRF.

A Recorrente responde às fls. 177 e seguintes.

De posse das informações necessárias, o Sr. Auditor Fiscais elaborou Termo de Encerramento de Diligência Fiscal no seguinte teor:

- I) Que após analisar toda a documentação recebida, elaborou demonstrativo de Receita dos Serviços Prestados e do IRRF, bem como resumo de tais cálculos (p. 358 a 361), no qual identifica como retido na fonte o valor original de R\$ 11.242,39.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Como dito anteriormente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso que contesta exclusivamente o lançamento decorrente de compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

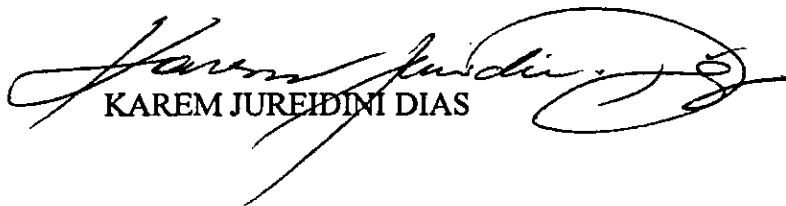
O julgamento foi inicialmente convertido em diligência, a fim de que a autoridade tributária procedesse ao devido levantamento de documentação e cálculos dos efetivos montantes retidos (IRRF), em razão da alegação do contribuinte de que as fontes pagadoras estariam dificultando a liberação dos comprovantes de retenção. Ao contribuinte só foi possível a juntada dos demais documentos que demonstram o recebimento apenas do valor líquido.

Dessa forma, a autoridade competente, de posse de todos os documentos necessários, elaborou termo de encerramento de diligência, no qual resta comprovada a retenção e conseqüente recolhimento de R\$ 11.242,39, restando em aberto apenas saldo no valor de aproximadamente R\$ 5.813,26.

Com referência à imputação de excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real, a Recorrente acatou o lançamento, não sendo tal ponto, pois, passível de discussão.

Pelo exposto, voto por Dar Parcial Provitimento ao recurso voluntário interposto, a fim de que seja excluído da tributação o valor de R\$ 11.242,39, devidamente comprovado e reconhecido pela diligência, conforme datas e valores enumerados às fls. 361 dos autos.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS